



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.538

Recurso n.º - 90.093 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrida - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 4ª REGIÃO FISCAL.

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado que o documento em que se lastreou a atuação não correspondia a uma efetiva percepção de renda, insubsiste o lançamento por falta de fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1986

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10410-000.987/85-20

RECURSO Nº: 90.093

ACÓRDÃO Nº: 101-76.538

RECORRENTE: EMCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMCEL - Empresa de Construções Imobiliária Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal, na 4ª Região Fiscal, que deu provimento ao recurso de ofício formulado pelo Delegado da Receita Federal em Maceió, (AL), contra a sua decisão de fls. 49/51.

A empresa fora autuada (fls. 9) por não ter adicionado ao lucro líquido do exercício de 1981, como receita operacional do período, a quantia de Cr\$ 10.000.000, por prestações de serviços à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas, constante de recibo por ela expedido.

Em sua defesa (fls. 21/22), a fiscalizada esclareceu que o referido recibo fora expedido com o propósito de a Cooperativa obter empréstimo bancário destinado ao custeio de serviços de conservação e pintura de diversos prédios de sua propriedade. A mutuária, posteriormente, desistiu de realizar os serviços. Em consequência, não prestou a suplicante os serviços e, tampouco, recebeu a importância constante do recibo. Requereu a realização de diligência junto à mencionada Cooperativa e ao banco financiador. Posteriormente, juntou aos autos (fls. 33 a 46) cópias do Contrato de Abertura de Crédito para Prestação de Serviços", realizado entre o Banco Econômico S.A. e a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar de Alagoas, e de lançamentos na escrita da Cooperativa pertinentes à

operação de empréstimo e aplicação de recursos, o recibo que deu margem à autuação, e declaração da Cooperativa, confirmando a versão da impugnante.

Informação fiscal às fls. 47/48, em que a autuante opina pela insubsistência do feito.

O Delegado da Receita Federal em Alagoas, acolhendo as razões apresentadas pela autuada e a conclusão da autuante, concluiu pela impossibilidade de confirmação dos fatos arrolados como geradores de matéria tributável pelo imposto de renda, e determinou o cancelamento do auto de infração.

O Superintendente Regional da Receita Federal, na 4ª Região Fiscal, motivou o seu convencimento nos seguintes fatos: 1) a autuada não pode dizer que não recebeu o numerário, uma vez que ela mesma declarara dar plena e geral quitação nos serviços realizados; 2) não se pode admitir que alguém se proponha a realizar um serviço quando "a priori" já sabe que não vai realizar serviço algum; 3) há contradição entre o fato de o empréstimo ser concedido para custear um serviço que, na realidade, já teria sido prestado; e, por fim, 4) a ausência de lançamentos contábeis, não é prova suficiente para descaracterizar a omissão de receitas, vez que o pagamento pode ter sido efetuado extra-caixa.

Em seu recurso fls. 64/66, a empresa persevera em suas alegações anteriores, admitindo um erro técnico, pois, na verdade, deveria ter sido apresentado um orçamento, jamais um recibo, mas, mesmo assim, descabia a exigência do imposto. Cita passagens da decisão reformada e da informação fiscal. Diz que a escrituração da Cooperativa é regular e deve ser aceita, de acordo com o § 1º do art. 9º, do Decreto-lei 1.598/77. A afirmativa de que o pagamento pode ter sido efetuado "extra-caixa" é mera presunção.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.538

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

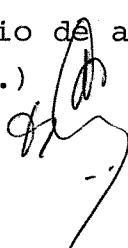
As alegações da recorrente estão comprovadas nos autos e conduzem à convicção de que realmente o recibo por ela expedido se prestara tão-somente a propiciar que terceiro obtivesse empréstimo destinado ao custeio de serviços de conservação e pinturas em diversos prédios de sua propriedade na capital e no interior, e, posteriormente, aplicado em outros fins.

O contrato de Abertura de Crédito para Prestação de Serviços, (fls. 34) realmente vinculava a concessão àquele fim e, para tanto, exigia que o interessado apresentasse previamente um orçamento e, após quinze dias, contados da concessão, comprovasse a aplicação, através de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, de modo que a apresentação prévia do recibo anteciparia a etapa final, facilitando, talvez, a liberação do empréstimo.

A versão apresentada pela recorrente é confirmada por declaração da Cooperativa (fls. 36) e a escrituração desta, por cópia acostada ao processo, revela que, efetivamente, a recorrente nada recebera.

O argumento de que o pagamento poderia ter sido realizado à conta de recursos "extra-caixa" é mera presunção, uma vez que a escrita da Cooperativa não foi impugnada pela fiscalização. Na verdade, ela sequer foi objeto de fiscalização e, até prova em contrário, sua escrituração prova em seu favor. Vale dizer, não teria desviado receitas e, com elas, pago à suplicante.

A tributação com base em mera presunção contraria o princípio de ato vinculado do lançamento consagrado no CTN (art. 142, par. ún.)

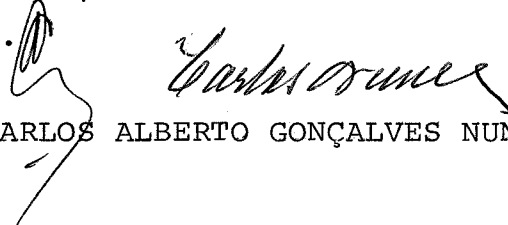


Embora se possa censurar o processo utilizado pela mutuária e pela autuada, na obtenção do empréstimo, é preciso se ter em conta que não houve percepção de renda por parte da recorrente e, assim, não ocorreu fato gerador do imposto de renda (CTN., arts. 43 e 44).

Procedimentos dessa natureza, com vistas a obter financiamentos bancários, inclusive com expedição de notas-fiscais para gerar um faturamento inexistente, têm sido verificados em processos em curso neste Colegiado.

Configurada a hipótese, não se pode manter o lançamento, exatamente por falta de fato gerador do imposto.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR